

PROCESSO Nº 1279952017-0

ACÓRDÃO Nº 0628/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FLAG CONFECÇÕES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JURANDI ANDRE PEREIRA MARINHO

Relator: Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OUTRAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO ECF - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

*- Erro na descrição da infração acarretou nulidade do crédito tributário relativo à primeira acusação, porquanto a falta de lançamento das reduções "z" não é irregularidade relacionada ao uso do ECF propriamente dito, cabendo a lavratura de nova peça basilar, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/13.*

*- A infração caracterizada pela ausência de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas/efd acarreta a penalidade preceituada na Lei nº 6.379/96. Aplicação da Lei menos gravosa. Parte dos lançamentos foram afastados por vício de forma, cabendo a lavratura de nova peça inicial.*

*- A ausência de informações acerca dos documentos fiscais de saídas, que supostamente não foram registrados, acarretou a derrocada da acusação.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, para manter a sentença exarada na instância monocrática, julgado parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001820/2017-02, lavrado em 15 de agosto de 2017, contra a empresa FLAG CONFECÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 4,92 (quatro reais e noventa e dois centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos art. 119, VIII c/c art. 276; todos do RICMS-PB, conforme penalidade imposta pelo art. 81 – A, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 397.548,72 (trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Contudo, ressalvo o direito de a Fazenda Pública realizar um novo procedimento fiscal, em função do vício formal acima indicado, com fulcro no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de novembro de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR  
Assessora

Processo nº 1279952017-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FLAG CONFECÇÕES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JURANDI ANDRE PEREIRA MARINHO

Relator: Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OUTRAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO ECF - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Erro na descrição da infração acarretou nulidade do crédito tributário relativo à primeira acusação, porquanto a falta de lançamento das reduções "z" não é irregularidade relacionada ao uso do ECF propriamente dito, cabendo a lavratura de nova peça basilar, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/13.

- A infração caracterizada pela ausência de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas/efd acarreta a penalidade preceituada na Lei nº 6.379/96. Aplicação da Lei menos gravosa. Parte dos lançamentos foram afastados por vício de forma, cabendo a lavratura de nova peça inicial.

- A ausência de informações acerca dos documentos fiscais de saídas, que supostamente não foram registrados, acarretou a derrocada da acusação.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso hierárquico, interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001820/2017-2(fl. 03), lavrado em 15 de agosto de 2017 em desfavor da empresa FLAG CONFECÇÕES LTDA, CCICMS nº 16.113.639-7, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0115 - ECF- OUTRAS IRREGULARIDADES >> O contribuinte deixou de cumprir formalidades relacionadas ao uso dos equipamentos ECF.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE CUMPRIR FORMALIDADES RELACIONADAS AO USO DOS EQUIPAMENTOS ECF. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR AS REDUÇÕES Z

NÃO LANÇADAS REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2012 a 2016, CONFORME PLANILHAS ANEXADAS AOS EVENTOS.

0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA POR TER DEIXADO DE LANÇAR AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES AS MERCADORIAS RECEBIDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS, NOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015, CONFORME PLANILHAS ANEXAS AOS EVENTOS.

0567 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS >> O contribuinte está sendo autuado por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR TER DEIXADO DE LANÇAR AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES ÀS PRESTAÇÕES EFETUADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. NO EXERCÍCIO DE 2012, CONFORME ANEXA AO EVENTO.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 119, XIV e XV, art. 119, VIII c/c art. 276 e art. 277, todos do RICMS/PB, lançou de ofício, crédito tributário na quantia de **R\$ 397.553,64 (trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos)**, e propôs aplicação de multa por infração com fulcro no art. 85, VII, “n”, II, “b”, da Lei 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 6 a 134 dos autos.

Cientificada regularmente através de Aviso de Recebimento – AR, em 28/8/2017 (fl. 140), a Autuada apresentou peça reclamatória tempestiva (fl. 141/145), protocolada em 27/9/2017, por meio da qual alega:

- Que a nota fiscal de saída nº 11, foi denunciada como de entrada, e a nota fiscal nº 847 foi registrada, além de haver notas fiscais de baixa de estoques, que também foram consideradas de entrada, porém, foram emitidas pela própria empresa e foram devidamente registradas na saída;
- As reduções “Z” sem movimento, não precisam ser registradas por não existir previsão legal para tanto;
- É inadequada a aplicação da penalidade do art. 85, VII, “n” da Lei nº 6.379/96, bem como, se observa duplicidade de lançamentos nos demonstrativos apresentados pelo auditor fiscal, devendo ser refeito para uma maior precisão;
- Por fim, solicita a improcedência do auto de infração.

Documentos instrutórios às fls. 170 a 579 dos autos.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 581), porém sem repercussão para o caso, foram os autos conclusos (fl. 582) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Franciso Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OUTRAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO ECF. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. ACUSAÇÃO NÃO COMPROVADA.

- Erro na descrição da infração acarretou nulidade do crédito tributário relativo à primeira acusação, porquanto a falta de lançamento das reduções “z” não é irregularidade relacionada ao uso do ECF propriamente dito, cabendo a lavratura de nova peça basilar, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/13.

- A infração caracterizada pela ausência de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas/efd acarreta a penalidade preceituada na Lei nº 6.379/96. Aplicação da Lei menos gravosa. Parte dos lançamentos foram afastados por vício de forma, cabendo a lavratura de nova peça inicial.

- A ausência de informações acerca dos documentos fiscais de saídas, que supostamente não foram registrados, acarretou a derrocada da acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via DTe em 10 de maio de 2021 (fls. 593), o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Os autos versam sobre as denúncias de “ECF – outras irregularidades”, “falta de lançamento de notas fiscais de entrada” e “falta de lançamento de notas fiscais de saída”, identificadas nos exercícios de 2012 a 2016, formalizada contra a empresa FLAG CONFECÇÕES LTDA, já previamente qualificada nos autos.

Antes de qualquer análise do mérito do libelo acusatório, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Pois bem. Após criteriosa análise dos documentos que instruíram a acusação de ECF – outras irregularidades, foi verificado pelo julgador primevo, a existência de vício de natureza formal no Auto de Infração lavrado, especialmente no que tange à descrição dos fatos relativo à denúncia de ECF – outras irregularidades, cuja nota explicativa remete a ausência de redução “z” no mapa resumo.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, e em consonância com o entendimento esposado pela instância monocrática, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional, havendo um descompasso entre a Descrição da Infração e a Nota Explicativa.

Enquanto a primeira relaciona a conduta infracional a irregularidades no uso do ECF, a segunda afirma que houve ausência de registro de reduções Z no mapa resumo.

Assim, o que ocorreu foi a ausência de informações nos mapas resumo. Não houve, ao contrário do que indica a descrição da infração e as provas que a embasaram, irregularidades no uso do ECF. Assim, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Neste sentido, recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, cujo reconhecimento deve dar-se de ofício, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de vício formal na acusação, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Ademais, em diversas oportunidades, este C. Conselho de Recursos Fiscais já decidiu pela nulidade, por vício formal, de autos de infração em casos similares ao ora enfrentado. Vejamos:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ECF - OUTRAS IRREGULARIDADES. FALTA DE REGISTRO DE REDUÇÕES “Z”. VÍCIO

FORMAL – NULIDADE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD – DENÚNCIA COMPROVADA. MULTA RECIDIVA – NÃO CABIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A legislação tributária impõe aos contribuintes a prática de diversas obrigações, como a escrituração das Reduções Z no Mapa Resumo. Todavia, constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da natureza da infração, a qual inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade, visto que se acusou o contribuinte descumprir formalidades relacionadas ao uso do ECF. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. Acusação não elidida pela autuada.

- Exclusão integral da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013.

A segunda denúncia constante do libelo acusatório, apontou pela falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas no período de janeiro de 2012, junho, outubro de 2014, março, abril, maio, agosto e dezembro de 2015, exsurge da inobservância do dever instrumental disposto no artigo 119, VIII do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento.

A obrigatoriedade de escrituração envolve outra obrigação: a de manter neles todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Portanto, se o contribuinte não registrar as notas fiscais de entradas de mercadorias no Livro de Registro de Entradas, estará configurada a infração fiscal, de acordo com o que foi delatado na exigência fiscal imputada ao contribuinte, por descumprimento de obrigação acessória.

Desse modo, restou configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pela Autoridade Fazendária, aplica-se o disposto no art. 85, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96, assim disposto:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Relativamente ao lançamento referente a nota fiscal nº 2656 (fls. 13 e 44) não registrada no mês de janeiro de 2012, conforme bem pontuou o julgador monocrático, observa-se que durante esse período, a atuada já estava obrigada a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, devendo suas operações ser regidas nos termos do Decreto nº 30.478/2009. Aliás, o § 3º do art. 1º do Decreto nº 30.478/2009 dispõe expressamente que “o contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: I – Livro Registro de Entradas;”. Vejamos:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

I – Livro Registro de Entradas; (g. n.)

Ou seja, quanto ao período de janeiro de 2012, agiu bem o diligente julgador primevo, ao considerar a aplicação retroativa da redação do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/93, que estabeleceu a multa em 5% sobre o valor da nota fiscal, nos termos da Medida Provisória nº 215, de 30/12/2013, que foi convertida na Lei nº 10.312/2014.

Outrossim, convém destacar o acerto da instância prima, que afastou os fatos geradores referentes aos meses do exercício de 2014 em diante, por erro na descrição da infração, acarretando nulidade dos lançamentos, cabendo a lavratura de nova peça inicial, nos termos do art. 18, da Lei nº 10.094/13<sup>1</sup> e art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

A terceira e última denúncia trata também de descumprimento de obrigação acessória, em razão da falta de escrituração de notas fiscais, no Livro de Registro de Saídas, nos períodos de fevereiro de 2012 e agosto de 2016.

O feito acusatório teve por fundamento o art. 119, VIII c/c art. 277, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

<sup>1</sup> Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

(...)

Em primeira instância, o julgador singular decidiu pela improcedência da acusação em virtude da inexistência de conteúdo probatório impossibilitando a análise da materialidade da infração e a verificação da regularidade do procedimento fiscal, ensejando dessa forma, a falta certeza e liquidez ao lançamento.

Cabe à administração provar, de forma inequívoca, fazendo uso dos meios de prova em direito admitidos, os fatos que alega. Não logrando êxito nessa comprovação, o fato por ela alegado não subsiste como fato jurídico.

Assim, acompanho a instância prima para reconhecer a improcedência da acusação.

Por fim, necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pela julgadora fiscal, com os quais concordo integralmente, ratificando os termos da sentença proferida pela instância prima.

Pelo exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso hierárquico por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática, julgado parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001820/2017-02, lavrado em 15 de agosto de 2017, contra a empresa FLAG CONFECÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 4,92 (quatro reais e noventa e dois centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos art. 119, VIII c/c art. 276; todos do RICMS-PB, conforme penalidade imposta pelo art. 81 – A, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 397.548,72 (trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Contudo, ressalvo o direito de a Fazenda Pública realizar um novo procedimento fiscal, em função do vício formal acima indicado, com fulcro no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de outubro de 2021.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora